

LEI N° 20/97

de 23 de abril de 1997.

Cria Programa de Construção de Açudes e de incentivos à Piscicultura, nas pequenas propriedades rurais do Município, e dá outras providências.

OSVALDO PEREIRA MACHADO, Prefeito Municipal de Tabaí, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso de minhas atribuições legais que a Câmara de Vereadores aprovou e EU sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Construção de açudes e de incentivos à Piscicultura, nas propriedades rurais do Município, que terá por objetivo:

- a) Implementar projetos de irrigação;
- b) Garantir o abastecimento de água em períodos de estiagem prolongada;
- c) Possibilitar alternativas de renda e melhorias das condições de vida do produtor rural e sua família;
- d) Fixar o homem rural no meio.

Art. 2º - Com a previsão para construção inicial de 30 (trinta) açudes, podendo ser ampliado conforme a participação dos produtores rurais, o Programa será desenvolvido sob a orientação e assistência técnica da EMATER, através de seu escritório local.

Parágrafo Único – A orientação e assistência técnica referida neste artigo, será pré requisito para que o produtor rural tenha o direito de participar do Programa.

Art. 3º - Os custos para a operacionalização do Programa serão custeados pelo Município e produtores, nas seguintes condições:

1.Serviços de Trator-esteira, os quais serão contratados com terceiros, mediante prévia licitação:

- a) Até o limite de 04 (quatro) horas, o Município pagará 50% (cinquenta por cento) das horas realizadas e 50% (cinquenta por cento) o produtor beneficiado;
- b) As horas excedentes ao limite de 04 (quatro) horas serão totalmente custeadas pelo produtor e pagar diretamente à empresa ou executor dos serviços, ao preço que for contratado pelo Município.

2.Serviços de Retro-Escavadeira, necessários à complementação dos açudes:

- a) Até o limite de 02 (duas) horas, o Município executará gratuitamente;

b) Acima de 02 (duas) horas, serão pagos pelo produtor, de acordo com a Tabela de horas Máquinas, em vigor à data do pagamento.

Art. 4º - O produtor que demonstrar interesse no desenvolvimento da piscicultura, terá todo o apoio do Município, especialmente para a reserva, encomenda e entrega na propriedade de alevinos de espécie híbridas, a preço de custo.

Art. 5º - O Programa a que se refere esta Lei será executado sob a coordenação da Secretaria Municipal da Agricultura.

Art. 6º - As despesas emergentes da presente Lei serão atendidas por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no que se fizer necessário.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TABAÍ.

OSVALDO PEREIRA MACHADO

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Roberto Teixeira Alves

Secretário de Administração.